



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 30 /91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON, em autarquia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON, em autarquia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON, criada pela Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, fica transformada em órgão da Administração Indireta do Estado com personalidade jurídica de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Governadoria.

Parágrafo único - A autarquia de que trata este artigo terá sede e foro em Porto Velho, jurisdição em todo o Estado de Rondônia e gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas aos Órgãos Públicos.

SEÇÃO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - Sem prejuízo das prerrogativas do Poder Legislativo, a Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON tem por finalidade a assistência técnica aos municípios do Estado de Rondônia, auxiliando-os quanto à administração racional e desenvolvimento social, a fim de possibilitar-lhes a melhoria dos serviços e a integração de desenvolvimento do Estado, competindo-lhe, especialmente:

I - elaborar projetos de desenvolvimento urbano e regional;

II - projetar e executar, direta ou indiretamente, obras prioritárias de infra-estrutura urbana e de apoio rural;

III - desenvolver programas emergenciais de apoio, orientação e assistência à comunidade de baixa renda,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

urbanas ou rurais, ao longo dos vales dos rios Mamoré, Guaporé, Madeira e Machado, promovendo-lhes os benefícios sociais míni mos de desenvolvimento;

IV - promover e implantar a política esta dual de articulação com os municípios, a nível de assistência, orientação técnica e execução de programas de desenvolvimento urbano;

V - difundir a melhor técnica de governo local, por todos os meios legais que lhe seja possível utili zar;

VI - elaborar e divulgar documentos necessá rios ao aprimoramento da administração municipal;

VII - celebrar convênios com municípios e entidades nacionais e estrangeiras, para obtenção de recursos a serem destinados aos municípios e neles aplicados;

VIII - obter a colaboração de técnicos da administração pública ou contratar especialistas e pessoal ne cessário à concepção de suas finalidades;

IX - celebrar convênios com entidades assis tenciais e escolares, públicas ou privadas, no interesse dos municípios;

X - celebrar convênios com municípios pa ra elaboração de projetos técnicos e de desenvolvimento local.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON compreen de:

I - Órgão Deliberativo:

a) Conselho de Administração.

II - Órgão de Direção Superior:

a) Superintendente.

III - Órgãos de Apoio e Assessoramento Su periores:

a) Gabinete;

b) Assessoria;

c) Comissão Permanente de Licitação.

IV - Órgãos de Execução:

a) Diretoria de Desenvolvimento Urbano e Regional;

b) Diretoria de Desenvolvimento dos va



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

les dos rios Mamoré, Guaporé, Madeira e Machado;

c) Diretoria Administrativa e Financeira.

V - Órgão Regional:

a) Escritórios Regionais.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura, composição e competência dos órgãos da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON, será estabelecido através do Regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os cargos de Superintendente e Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado dentre as pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa e reputação ilibada.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5º - Passam a integrar o patrimônio da Superintendência do Desenvolvimento Regional - SUDERON os bens móveis, imóveis e documentos da extinta Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais-SEAM e da Comissão Executiva dos vales dos rios Mamoré, Guaporé e Madeira-CEMAGUAM, atualmente utilizados pela Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON, bem como os direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ela adquiridos.

Art. 6º - Constituem receitas da Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON:

I - rendas resultantes de aplicações financeiras;

II - auxílios e subvenções constantes do orçamento do Estado, sob a forma de dotações globais e específicas para pessoal, material, serviços, encargos, obras e equipamentos;

III - convênios, empréstimos, doações sem encargo e outros recursos;

IV - a receita operacional, inclusive resultante da prestação de serviços;

V - as doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público e privado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A Superintendência de Desenvolvimento Regional - SUDERON, terá seu Quadro de Pessoal próprio e o regime jurídico, ressalvados os cargos em comissão, será estatutário, e as normas de gestão de recursos humanos as adotadas pelo Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - O preenchimento do Quadro de Pessoal que trata o presente artigo, levará em conta, antes de contratações, a possibilidade da cessão com transferência, dos funcionários Públicos dos diversos Poderes do Estado, levando-se em conta critérios de qualidade e necessidade, e respeitando-se os direitos individuais de livre opção aos mesmos. *emenda*

Art. 8º - O atual cargo de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON fica mantido com a mesma denominação, com o mesmo nível e padrão de vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991.

Art. 9º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10 - Ficam transferidos para a Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON os saldos e dotações orçamentárias da:

I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da antiga Secretaria de Estado do Interior e Justiça, destinados à cobertura de programas de apoio e assistência técnica e de investimento em infra-estrutura urbana nos municípios;

II - Comissão Executiva dos vales dos rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM;

III - extinta Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais-SEAM.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para atender as despesas de implantação e funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento Regional - Suderon neste exercício.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar dentro de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1.991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SUDERON

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Diretor	CDS-3
04	Assessor	CDS-3

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

C A R G O S	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFI CAÇÃO
Chefe de Gabinete	CDS-2	54.849,90	150%
Diretor	CDS-3	75.418,64	150%
Assessor	CDS-3	75.418,64	150%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 018 DE 14 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência do Desenvolvimento Regional-SUDERON, em autarquia, e dá outras providências".

A transformação ora proposta, Senhores Deputados, visa a fortalecer o órgão e capacitá-lo a bem promover o desenvolvimento e a compatibilização das medidas adotadas com as peculiaridades de cada município, isso porque, conforme bem o sabem Vossas Excelências, não é satisfatória a política de ação abrangente do Estado, com muitos dos seus órgãos desenvolvendo atividades que não se coadunam com a realidade dos mesmos municípios.

Impõe-se, em decorrência dessa verdade, uma política administrativa voltada, efetivamente, para a melhoria do nível de vida dos que compõem, hoje, a população do Estado, do que advirão relevantes resultados mediante uma realização de magnitude transcendental.

A tarefa é árdua, é difícil e não pôde, ainda, ser posta em prática, porém é necessária a imediata e pronta caminhada nesse sentido; com uma postura de mudança coerente com a nova Constituição do Estado, numa luta de compatibilização daquilo que nele já existe com nova estratégia de ação da Administração Pública.

Os eminentes legisladores e estudiosos estão bem a par de que o crescimento desordenado da população do atual Estado, sobretudo decorrente da política migra



tória vigente, pode motivar o distanciamento dos problemas do interior, se a eles não estiver devidamente atenta a ação governamental.

E foi, após intensos e acurados estudos dessa situação, com base nos graves problemas que envolvem a alfabetização e a escolaridade, a saúde pública, a moradia condigna, a profissionalização, o atendimento às necessidades básicas de cada município e outros congêneres, igualmente prioritários, que se impõe a necessidade da presente proposta de transformar a Superintendência do Desenvolvimento Regional-SUDERON, em Autarquia.

Há de convir a Vossas Excelências que já não é possível considerar o interior como uma pequena parte do Estado. Ele representa o grande percentual que se agiganta na área demográfica; ergue-se com os seus problemas que se constituem em desafio que tem de ser afrontado e superado e a que ninguém pode omitir-se porém dele participar com determinação e firmeza de ação.

A SUDERON pretende somar esforços, unir recursos financeiros e humanos para executar a política de engajamento, de solução.

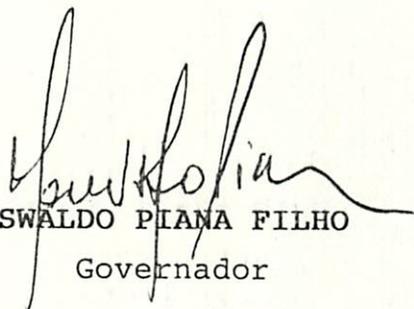
Urge que fique bem claro que, mais do que uma reforma administrativa, busca-se reforma assistencial capaz de modificar a qualidade e a natureza dos serviços, tornando-os mais concretos e positivos, eficientes e igualitários.

A SUDERON, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, constituir-se-á em órgão de identidade recíproca entre os serviços assistenciais e a população, em que haverá uma mútua transparência de tal forma que os municípios reconheçam a identificação que, de um lado, permitirá a execução e supervisão dos serviços e, do outro, o controle dos mesmos.

Diante de todos esses esclarecimentos, ponderações e justificações, certo fica este Executivo de que, ainda essa vez, será honrado com o imprescindível apoio e co



laboração desse soberano Legislativo no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar com toda a brevidade que for possível, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos da mais alta estima e distinta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON, em autarquia, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON, criada pela Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, fica transformada em órgão da Administração Indireta do Estado com personalidade jurídica de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Governadoria.

Parágrafo único - A autarquia de que trata este artigo terá sede e foro em Porto Velho, jurisdição em todo o Estado de Rondônia e gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas aos Órgãos Públicos.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON tem por finalidade a assistência técnica aos municípios do Estado de Rondônia, auxiliando-os quanto à administração racional e desenvolvimento social, a fim de possibilitar-lhes a melhoria dos serviços e a integra



ção de desenvolvimento do Estado, competindo-lhe, especialmente:

I - elaborar projetos de desenvolvimento urbano e regional;

II - projetar e executar, direta ou indiretamente, obras prioritárias de infra-estrutura urbana e de apoio rural;

III - desenvolver programas emergenciais de apoio, orientação e assistência à comunidade de baixa renda, urbanas ou rurais, ao longo dos vales dos rios Mamoré, Guaporé, Madeira e Machado, promovendo-lhes os benefícios sociais mínimos de desenvolvimento.

IV - promover e implantar a política estadual de articulação com os municípios, a nível de assistência, orientação técnica e execução de programas de desenvolvimento urbano;

V - difundir a melhor técnica de governo local, por todos os meios legais que lhe seja possível utilizar;

VI - elaborar e divulgar documentos necessários ao aprimoramento da administração municipal.

VII - celebrar convênios com municípios e entidades nacionais e estrangeiras, para obtenção de recursos a serem destinados aos municípios e neles aplicados;

VIII - obter a colaboração de técnicos da administração pública ou contratar especialistas e pessoal necessário à concepção de suas finalidades;

IX - celebrar convênios com entidades assistenciais e escolares, públicas ou privadas, no interesse dos municípios;

X - celebrar convênios com municípios para elaboração de projetos técnicos de desenvolvimento local.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º - A estrutura organizacional bá



sica da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON compreende:

- I - Órgão Deliberativo:
 - a) Conselho de Administração.
- II - Órgão de Direção Superior:
 - a) Superintendente.
- III - Órgãos de Apoio e Assessoramento Superiores:
 - a) Gabinete;
 - b) Assessoria;
 - c) Comissão Permanente de Licitação.
- IV - Órgãos de Execução:
 - >a) Diretoria de Desenvolvimento Urbano e Regional;
 - >b) Diretoria de Desenvolvimento dos vales dos rios Mamoré, Guaporé, Madeira e Machado;
 - >c) Diretoria Administrativa e Financeira.
- V - Órgão Regional:
 - a) Escritório Regional.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura, composição e competência dos órgãos da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON, será estabelecido através do Regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os cargos de Superintendente e Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado dentre as pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa e reputação ilibada.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5º - Passam a integrar o patrimônio da Superintendência do Desenvolvimento Regional-SUDERON os bens móveis, imóveis e documentos da extinta Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais-SEAM e da



Comissão Executiva dos vales dos rios Mamoré, Guaporé e Madeira-CEMAGUAM, atualmente utilizados pela SUDERON, bem como os direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ela adquiridos.

Art. 6º - Constituem receitas da SUDERON:

I - rendas resultantes de aplicações financeiras;

II - auxílios e subvenções constantes do orçamento do Estado, sob a forma de dotações globais e específicas para pessoal, material, serviços, encargos, obras e equipamentos;

III - convênios, empréstimos, doações sem encargo e outros recursos;

IV - a receita operacional, inclusive resultante da prestação de serviços;

V - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON, terá seu Quadro de Pessoal próprio e o regime jurídico, ressalvados os cargos em comissão, será estatutário, e as normas de gestão de recursos humanos, as adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O atual cargo de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON fica mantido com a mesma denominação, com o mesmo nível e padrão de vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 42, de 19.03.91.

Art. 9º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10 - Ficam transferidos para a Su



perintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON os saldos e dotações orçamentárias da:

I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da antiga Secretaria de Estado do Interior e Justiça, destinados à cobertura de programas de apoio e assistência técnica e de investimento em infra-estrutura urbana nos municípios;

II - Comissão Executiva dos vales dos rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM;

III - extinta Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais-SEAM.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para atender as despesas de implantação e funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento Regional-SUDERON neste exercício.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar dentro de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

A N E X O I

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SUDERON

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	S Í M B O L O
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Diretor	CDS-3
04	Assessor	CDS-3

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

C A R G O S	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Chefe de Gabinete	CDS-2	54.849,90	150%
Diretor	CDS-3	75.418,64	150%
Assessor	CDS-3	75.418,64	150%